



OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR NO PROCESSO FALIMENTAR COM O ESCOPO DE ASSEGURAR O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS EM VIRTUDE DO PACTO LABORAL MANTIDO COM A EMPRESA FALIDA

Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva¹

RESUMO

A Lei Recuperação de Empresas e Falências trouxe uma série de medidas que têm como objetivo principal a

inovação de procedimentos para garantir a continuidade de empresas viáveis no mercado, bem como definir procedimentos para satisfazer, em maior número, os débitos da empresa insolvente. Especial

¹Oficial da Força Aérea na especialidade Serviços Jurídicos, Especialista em Direito Constitucional pela UFRN, Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais pela UFRN, advogada licenciada na Seccional da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Norte. E-mail: jradvocacia@gmail.com



preocupação é observada pelo legislador quando do trato dos créditos trabalhistas, sobretudo por sua natureza alimentar, bem com em virtude da posição do empregado frente ao organismo empresarial, em clara vulnerabilidade daquele dentro da relação empregatícia. Assim, além do privilégio concedido na precedência do pagamento dos valores decorrentes das relações laborais, nota-se a possibilidade de reservar, antes mesmo do trânsito em julgado na sentença de reconhecimento do direito do (a) trabalhador (a) na seara trabalhista, valores dentro do feito falimentar com vistas a garantir a execução do crédito.

PALAVRAS-CHAVE: Falências. Créditos Trabalhistas. Precedência de Pagamento do Trabalhador. Reserva de Valores.

Introdução

Com a decretação da falência pelo Juízo Falimentar e visando conceder aos credores a possibilidade de recebimento dos valores que lhe são devidos, determina-se, em observância ao disposto na Lei Falimentar, a habilitação de todas as categorias de créditos em um único processo com vistas a fornecer condição de paridade àqueles a quem a empresa deve.

Infelizmente, no que tange aos créditos trabalhistas, em que pese uma série de garantias relacionadas aos valores decorrentes das relações laborais, nota-se que muitos (as) trabalhadores (as) acabam por não verem satisfeitos seus créditos por

desconhecimento dos (as) advogados (as) dos mecanismos disponíveis na legislação pátria para resguardar o direito de seus clientes.

Assim, o presente artigo tem a finalidade de abordar as vantagens concedidas aos credores trabalhistas dentro do processo falimentar, assim como tratar do mecanismo assecuratório para recebimento futuro no processo falimentar dos valores devidos, antes mesmo da decisão em processo trabalhista.

Neste afã, inicia-se pela contextualização da situação dos (as) trabalhadores (as) no feito falimentar, dando especial atenção aos princípios e sua observância durante o procedimento, inclusive no que tange ao processo recuperacional, onde a preservação do ente empresarial é abordada.

Em seguida, opta-se por demonstrar que, apesar de existir a formação de uma execução concursal, onde todos os créditos são julgados e executados no bojo do processo falimentar, há exceção quanto aos créditos trabalhistas que, por força da Norma Constitucional, apenas podem ser reconhecidos na justiça especializada.

Não deixou de abordar a ordem de pagamento estabelecida pelo artigo 83 de Lei 11.101/02, sendo, por sua natureza, os créditos trabalhistas os primeiros a serem pagos quando da liquidação da empresa. Ou seja, é reconhecer-se a especialidade

dos valores decorrentes das relações empregatícias, cujo pagamento prefere à qualquer outro tipo de crédito.

Por fim, aborda-se o instituto da reserva de valores realizados dentro do processo falimentar, antes mesmo do reconhecimento por sentença judicial transitada em julgado, garantindo, assim, que eventual morosidade da justiça trabalhista não venha a obstacularizar o recebimento do crédito.

Deste forma, verifica-se que os créditos trabalhistas, antes de perfazerem-se em contra-prestação por um serviço prestado, devem ter reconhecido seu caráter social, razão pela qual a legislação nacional tratou de incluir na Lei Falimentar meios de proteção especial.

Contextualização dos(as) trabalhadores(as) dentro do processo falimentar e a importância da observância dos princípios

A atividade empresária deve ser preservada, sendo reconhecida sua importância dentro da economia nacional, bem como sua função social exercida, na medida em que gera empregos, recolhe tributos, movimentada a economia e o mercado. Sendo assim, a ordem econômica nacional pugna por institutos capazes de minorar as crises empresariais, tenham estes fatores exógenos ou endógenos.

O Ordenamento Jurídico pátrio é composto de maneira básica por regras

e princípios, e o estudo destes deve observar as fases que evidenciam a juridicidade dos princípios. A primeira ressalta os valores do direito natural como normatividade insignificante. Já o positivismo se vê evidenciado na segunda fase, sendo a lei extremamente valorizada, caindo os princípios para fonte subsidiária do direito como forma de complementar os vazios normativos, a exemplo do que evidenciamos na lei Introdução ao Código Civil brasileiro. De forma clara verificamos a tentativa de superação do movimento positivista legalista e o renascimento dos valores e aceitação de sua força normativa (BONAVIDES, 2002, p.54). Assim, é consenso que os princípios ocupam o degrau mais elevado do sistema hierarquizado normativo.



A generalidade imposta pelos princípios faz com que o sistema positivo nacional seja eticamente forte onde não haja hierarquização entre princípios. É a situação fática que determinará o princípio a ser adotado, devendo o aplicador do direito, no intuito de solucionar conflitos, ponderar os valores, sem descuidar-se da observância do princípio da proporcionalidade. Situação diversa é a aplicação das regras onde existe obrigatoriedade de sua aplicação no caso concreto a elas submetidas, sendo o conflito normativo solucionado por meio de critérios objetivos como hierarquia, cronologia e especialidade da norma (BARROSO, 2001, p.68).

O fato é que, independentemente da escolha da norma a ser aplicada, haverá exclusão de uma para aplicação de outra. Nosso sistema não admite antinomias normativas, havendo, no entanto, a possibilidade de soluções antagônicas com relação aos princípios. É o caso concreto que determina qual princípio será aplicado (SILVA, 2001, p.84).

Paulo Bonavides, ao estudar o tema, mencionada entendimento de grandes doutrinadores, dentre eles Domenico Farias que defende ser os princípios a alma e fundamento de outras normas, sendo sua generalidade apenas mais uma de

suas características, posto que são, ainda, indispensáveis à interpretação e integração das normas (BONAVIDES, 2002, p.248). Ainda, Bonavides ressalta posicionamento de Alexy ao diferenciar princípios e regras onde defende o fato de que os princípios são normas de otimização (BONAVIDES, 2002, p.250).

Desta forma, podemos verificar que os princípios detêm força direcionadora para aplicação das normas. A preservação da empresa, enquanto princípio, trouxe ao Direito nacional a necessidade de adequação do sistema legislativo para se atingir a finalidade pretendida.

“ A preservação da empresa, enquanto princípio, trouxe ao Direito nacional a necessidade de adequação do sistema legislativo para se atingir a finalidade pretendida”

Violar um princípio torna-se mais gravoso do que desobedecer uma norma, posto que a violação ao princípio implica em ofensa não apenas a um

mandamento obrigatório específico, mas a todo o sistema de comandos.

O Direito do Trabalho possui uma série de princípios específicos, consagrando a função integrativa dos Princípios Gerais do Direito ao salientar, na Consolidação das Leis Trabalhistas, sua aplicação somente em casos em que há omissão legal ou contratual, ou, ainda, em situações em que deva orientar a compreensão, em casos de lacunas da lei ou necessidade de

interpretação desta?

Entende-se pois que os entes mercantis são responsáveis por uma série de vantagens sociais, dentre elas a geração de empregos, contribuição tributária, movimentação do mercado onde, em alguns casos, a relevância local importa impacto econômico de toda uma região, sendo por isso necessário resguardar sua existência e, na impossibilidade, garantir que à sociedade seja dado o menor prejuízo possível em sua liquidação.

Não incidência da vis atractiva em matéria laboral e algumas especificidades do crédito trabalhista no processo falimentar

No feito falimentar, até mesmo para garantir a execução de forma efetiva dos valores destinados aos credores trabalhistas, há a previsão legal de que haja a reunião, em um único processo, da massa falida objetiva (patrimônio da empresa) e da massa falida subjetiva (concurso de credores). Por isso, o processo falimentar é comumente chamado de procedimento concursal (MAMEDE, 2013, p. 443).

Desta forma, a falência pode ser conceituada como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente, dos bens do devedor comerciante ao qual

concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais (LACERDA, 1978, p.16).

Tal direcionamento concede ao (à) magistrado (a) do processo concursal a compreensão necessária do real estado de insolvência da empresa, decretando a falência da mesma, caso verificado que o ente empresarial possui mais débitos do que bens para saldá-los. A vis atractiva é, portanto, a aptidão de atração exercida pelo processo falimentar juntando em um só processo a totalidade de bens e a completude de credores.

Ocorre que os processos cuja matéria seja de competência da Justiça do Trabalho não serão atraídos para o Juízo de falência, devendo ter seu regular trâmite nas varas originárias. Este direcionamento decorre não apenas por força do Art. 114, inciso I da Constituição federal de 1988, que determina a competência exclusiva da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, mas também pela Lei falimentar, que estabelece o dever o Estado-Juiz em resguardar o respeito ao princípio da especificidade. O Tribunal Superior do Trabalho proferiu Acórdão respeitando

2 Art. 8º da CLT: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

a interpretação conforme intenção do legislador e do texto Constitucional:

“Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA : AIRR 3843520135190007 (...) O art.6 § 2º, da Lei n.11.101/2005, é claro ao dispor que os débitos trabalhistas serão processados perante a Justiça do Trabalho, até a apuração da quantia devida, quando, então, o montante será inscrito no quadro-geral de credores, *“in litteris*: “Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento - do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e, de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário . § 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”. Extrai-se dos dispostos citados, que a competência da Justiça Trabalhista restringe-se à apuração do crédito trabalhista e a expedição de certidão para a habilitação

junto ao Juízo falimentar. Uma vez cumprido todo esse trâmite, cessa a competência executória desta Especializada, cabendo ao Juízo Falimentar tomar todas as decisões relativas .â inscrição do débito e o rateio do montante entre os credores, incluindo neste rol os trabalhistas. “ In concreto “, houve apuração do crédito trabalhista e a determinação de expedição de certidão para a habilitação junto ao Juízo Falimentar. Portanto, resta à Vara apenas expedir a certidão para inscrição no quadro geral de credores junto ao Administrador Judicial. Registre-se que eventuais discussões acerca da validade do plano, dos critérios adotados nos cálculos dos créditos trabalhistas e incorreções dos valores disponibilizados e pagos são matérias afetas ao Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Neste sentido, segue a jurisprudência do Colendo TST: “(. .). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O v. acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que tem se posicionado no sentido de que **a competência da Justiça do Trabalho para processamento de ações em que figure como demandada empresa em recuperação judicial, até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença,**

conforme expressamente previsto no art. 6º § e 60 da Lei nº 11.101/2005. Obstáculo da Súmula no 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...). (grifamos) (BRASIL, 2017).

Desta forma, na hipótese de existir Reclamação Trabalhista em desfavor de um determinado organismo empresarial e, no curso do feito trabalhista, a empresa tenha decretada sua falência, a ação não será redistribuída ao juízo falimentar em razão de sua incompetência para julgar tal matéria.

A reclamação trabalhista continuará tramitando normalmente na Justiça do Trabalho até a sentença final, onde, somente com o devido trânsito em julgado do dispositivo sentencial, poderá o (a) trabalhador (a) habilitar seu crédito perante no Juízo da falência com as garantias que a lei lhe confere.

Consequência lógica de atribuir-se à Justiça do Trabalho competência exclusiva para julgar e processar questões referentes à seara laboral é o fato de o crédito trabalhista, apurado na respectiva esfera, não estar sujeito à impugnação no processo de habilitação, haja vista que o Juízo falimentar não tem competência para reformar sentença trabalhista.

Outro aspecto que merece destaque é que, embora a Justiça do Trabalho atue habitualmente de forma célere, se por motivos diversos a ação não se consumir tempestivamente para a habilitação do

crédito no juízo falimentar, o Magistrado poderá proceder ao “pedido de reserva”, tratado mais a frente neste artigo.

Necessário enfatizar que no decorrer do processo falimentar, muito mais que observar os princípios constitucionais, não se pode desconsiderar a realidade social dos (das) trabalhadores (as) (CANOTILHO, et. al. 2013, p. 45).

Percebemos pois que o legislador foi prudente no sentido de que, embora a *vis atractiva* exista no processo falimentar, houve prudência em excepcionar certas situações, garantindo a não interferência de um Juízo sobre o outro, em consonância com os mandamentos da Constituição Federal.



Da prioridade de recebimento dos créditos laborais no processo falimentar e vantagens concedidas ao trabalhador

Os credores do falido recebem tratamento diferenciado de acordo com a natureza de seus respectivos créditos, sendo fundamental para determinar-se a ordem de pagamento, que deve ser minuciosamente cumprida quando da liquidação dos créditos.

No que diz respeito aos créditos trabalhistas, as inovações trazidas pela lei falimentar acabam por gerar algumas controvérsias, como o conflito com o disposto na 307 do Superior Tribunal de Justiça³. Não obstante, há certa impropriedade no teor do dispositivo, uma vez que os créditos oriundos do contrato de câmbio são classificados como créditos com privilégio especial, nos exatos termos do artigo 83, IV, alínea b⁴.

Ainda, há questionamento acerca dos benefícios reais ao empregado trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências, porém, parece óbvio que a preferência de pagamento dos créditos trabalhistas, por si, já perfaz-se em vantagem para o trabalhador.

Busca-se respeitar as garantias e os direitos fundamentais previstos

na Constituição Federal, posto que a superioridade jurídica do direito trabalhista é tal, que os demais ramos do direito devem se adaptar às suas prescrições, não podendo violá-las, sob pena de serem inconstitucionais (GUSMÃO, 2010, p. 173).

Na execução falimentar, os créditos a serem habilitados no bojo do processo de liquidação da empresa dividem-se, por ordem de pagamento, em preferenciais, com garantia real, com privilégio especial, com privilégio geral, quirografários, os subordinados e, finalmente, os créditos extraconcursais⁵.

Os primeiros em ordem de pagamento,



3 Súmula 307 do STJ - A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito (BRASIL, 2004).

4 "(...) IV – créditos com privilégio especial, a saber: (...) b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;" (BRASIL, 2005).

5 "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;" (BRASIL, 2015).

os créditos preferenciais, decorrem de valores devidos ao empregado em razão de acidentes de trabalho bem como os créditos trabalhistas. É o artigo 83 da Lei 11.101/05 que estabelece a referida determinação na ordem de liquidação dos créditos.

Porém, importante enfatizar que, em virtude do reconhecimento judicial de que a empresa não possui bens suficientes para pagar a todos os seus credores, como forma de buscar satisfazer ao maior número de créditos, a lei falimentar limita, por credor, o recebimento de valores até cento e cinquenta salários mínimos. Não existe, no entanto, limite para os valores decorrentes de acidente de trabalho.

O intuito do legislador foi o de evitar abusos no processo falimentar, onde os administradores das empresas falidas comumente pleiteavam por meio de ações judiciais milionárias e muitas vezes fraudulentas o recebimento de altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e em prejuízo aos empregados que efetivamente deveriam ser protegidos (MAMEDE, 2013, p. 568).

Ainda como vantagem concedida pela Lei Falimentar aos trabalhadores, têm-se a antecipação do pagamento a título de salários vencidos nos três meses que antecedem à decretação do estado de insolvência, no limite de até cinco salários mínimos.

Além do instituto da falência, igualmente,

a recuperação judicial da empresa reconhece importância ao pagamento dos créditos trabalhistas. Exemplo claro é o artigo 54 da norma em análise, ao estabelecer que “o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”.

O que se observa, de fato, é atenção especial dada pelo legislador falimentar aos créditos trabalhistas no aspecto de buscar satisfazê-los, levando em consideração a vulnerabilidade e hipossuficiência do trabalhador frente ao empregador.

A retenção de valores de créditos trabalhistas no processo falimentar como forma de garantir o recebimento das verbas de natureza alimentar

A *Vis Atractiva*, nos moldes do descrito anteriormente, dentro do processo falimentar, comporta algumas exceções, inclusive de Ordem Constitucional, com o caso da matéria trabalhista. Em que pese já haveremos mencionado anteriormente, rememoramos que é o artigo 114 da Carta Política de 1988 que estabelece a competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar os dissídios oriundos da relação laboral.

Assim, mesmo que seja decretada a falência da empresa e haja aplicação do princípio que remete à formação



do concurso de credores, nota-se que, pela especificidade da matéria, cabe à Justiça do Trabalho julgar o feito, até que haja a verificação ou não de direito do(a) trabalhador(a) em face da empresa falida.

O texto da lei falimentar, em seu artigo 6º, § 2º, estabelece que “é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Logo, verifica-se que, primeiro, há a apuração de existência ou não do crédito trabalhista para habilitação o processo falimentar. Apesar de a Lei falimentar oferecer alguns mecanismos que possuem como objetivo resguardar o direito do (a) empregado (a), a celeridade própria do processo falimentar poderia ocasionar o esvaziamento da força patrimonial para arcar com os valores definidos pela Justiça do Trabalho.

Logo, ao ser decretada a falência no curso do processo laboral, deve o Juízo Trabalhista adotar algumas providências com o fito de resguardar o direito do (a) trabalhador (a) e identificar as medidas necessárias. De forma cautelar, o magistrado da justiça laboral deve determinar a

alteração do pólo passivo da demanda fazendo constar o nome ‘massa falida’, já norteados os atos futuros do juízo no qual corre o processo trabalhista no sentido de atingir ao objetivo pretendido quando do pagamento dos créditos falimentares.

Outra medida de extrema relevância é a realização do pedido de reserva de valores no juízo em que tramita o feito falimentar. Chama a atenção o fato de a reserva dos valores para honrar o crédito trabalhista ocorrer apenas por pedido da parte interessada, o que faz com que, por desconhecimento do reclamante e/ou de seu (sua) causídico (a), os valores devidos sejam comprometidos, até mesmo pela curta duração do feito falimentar, conforme mencionado anteriormente.

Resta claro que o pedido de reserva realizado por meio de ofício do Juízo Trabalhista ao Juiz do processo falimentar tem o objetivo de garantir o direito do (a) Reclamante quando do pagamento dos créditos no processo falimentar e, cabe a este (a), fazer tal requerimento ao Juiz do Trabalho, que definirá o valor da reserva, servindo esta como uma espécie de “prévia habilitação”.

Vê-se, assim, que não necessariamente o processo deverá estar julgado para que seja requerido a reserva de valores de natureza trabalhista, sendo importante esclarecer que somente após o trânsito em julgado o valor será confirmado, sendo feita a liquidação da sentença laboral.

Importante frisar que, caso o valor reservado seja maior do que o valor da condenação, o valor remanescente é devolvido à massa falida para redistribuição na ordem de pagamento estabelecida no art 83 da Lei falimentar⁶

Conclusão

De todo o tratado no presente artigo, atesta-se que os créditos trabalhistas, pela sua especificidade, apenas podem ser reconhecidos, em caso de controvérsias, pela justiça laboral, que detém exclusividade no julgamento dos feitos que envolvam relações empregatícias por força de texto constitucional, ratificado pela Lei 11.101/05.

O crédito devido ao (à) trabalhador (a) pelo empregador possui natureza alimentar e reveste-se de função social que não pode ser desconsiderada, razão pela qual adquire especial atenção do ordenamento jurídico. Neste sentido, os valores devidos ao trabalhador ultrapassam as questões meramente obrigacionais (PINTO, 2009, p.339).

As inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências não poderiam destoar do pretendido pela própria Constituição Federal, trazendo, assim, meios para garantir não apenas o recebimento dos créditos trabalhistas, mas, sobretudo, conceder-lhes preferência diante das demais obrigações do empresário insolvente.

Como forma de garantir a satisfação creditícia do (a) trabalhador (a), encontra-se na Lei 11.101/05 a definição do crédito laboral como o primeiro a ser pago no ato de liquidação. Tal prerrogativa faz como que, no limite do valor imposto por lei, os trabalhadores tenham maior chances de receber do que os demais credores, consistindo, ainda, em meio eficaz de proteger o hipossuficiente.

Além da preferência máxima na ordem de pagamento dos débitos apurados, preserva-se o julgamento na justiça especializada, onde a habilitação dos créditos controversos dar-se-á tão somente após apreciação da Justiça do Trabalho. Logo, garante-se a observância aos

6 Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber: (...)

V – créditos com privilégio geral, a saber: (...) (BRASIL, 2005).

VI – créditos quirografários, a saber:

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber: (...)

princípios trabalhistas em virtude da cautela própria daqueles que estão devidamente preparados para analisar demandas desta natureza.

Ainda, como mecanismo de privilegiar ao (à) trabalhador (a) , encontra-se a possibilidade de haver, antes mesmo da definição do valor devido ao (à) empregado (a), de reserva de valores no juízo falimentar, a pedido da parte, evitando que eventual demora no julgamento do processo trabalhista importe em perda de possibilidade de recebimento em virtude da celeridade processual, própria do processo falimentar.

Os créditos trabalhistas são reconhecidos como prioritários na ordem de pagamento, tendo legislador tido cuidado nos procedimentos processuais da Lei Falimentar, estabelecendo dispositivos que buscam proteger ao trabalhador e a natureza do crédito trabalhista.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 54, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 307. Segunda seção, julgado em

06 dez. 2004, DJ 15 dez. 2004. **Súmulas anotadas**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº TST-AIRR-384-35.2013.5.19.0007. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Consulta Unificada**. DEJT 16 out. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/8yCeQX>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTR. 2009.

LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**, 10 ed. Rio

de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 7 ed., Sao Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **A intervenção estatal no domínio econômico privado através da nova lei de recuperação de empresas e falências (Lei 11.101/05)**. 2011. 229 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.